DELIBERAÇÃO AC02 - 304/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6763/2010
PROTOCOLO	**:** 994768
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** JERSON DOMINGOS, PAULO JOSÉ ARAÚJO CORREA E ANTÔNIO CARLOS ARROYO
INTERESSADO	**:** CLIMALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 896.979,85
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO – FORNECIMENTO DE PEÇAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E MAJORAÇÃO DO VALOR - EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização de termos aditivos que prorrogam a vigência e reajustam os valores de contrato administrativo, que atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade às despesas neles amparadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização dos Termos Aditivos nº 001/2011, nº 002/2012, nº 003/2013 e nº 004/2014 ao Contrato Administrativo nº 04/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Climalux Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 04/2010 (fls. 291/294), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Climalux Comércio e Serviços. Ltda., CNPJ/MF nº 00.780.420/0001-38, por sua Representante, Senhora Arakci Belalian Figueiró, CPF/MF nº 313.035.281-34, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva de aparelhos de ar condicionado com fornecimento de peças, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 291).

A primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.OFD-04476/2010 (fls. 304/305).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos nº 001/2010 (fls. 329/330), nº 002/2012 (fls. 356/358), nº 003/2014 (fls. 412/413) e nº 004/2014 (fls. 647/648) ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11222/2015 (fls. 770/775), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-9009/2015 (fls. 776/777), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos presentes instrumentos de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva de aparelhos de ar condicionado com fornecimento de peças, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 291).

A primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.OFD-04476/2010 (fls. 304/305).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos nº 001/2010 (fls. 329/330), nº 002/2012 (fls. 356/358), nº 003/2014 (fls. 412/413) e nº 004/2014 (fls. 647/648) ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No mais, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 774), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 004/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Climalux Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 00.780.420/0001-38) nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvamos a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo nº 001 na imprensa oficial conforme fundamentado no subitem 2.1.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 002, nº 003 e nº 004 ao Contrato Administrativo nº 004/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Climalux Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 00.780.420/0001-38) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 7º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 776), *verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização dos termos aditivos nos moldes do objeto contratado.
>
> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos nos termos do

artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa 76/2013.

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativo à formalização dos termos aditivos em apreciação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2011 (fls. 329/330) ao Contrato Administrativo nº 04/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Climalux Comércio e Serviços. Ltda., CNPJ/MF nº 00.780.420/0001-38, por sua Representante, Senhora Arakci Belalian Figueiró, CPF/MF nº 313.035.281-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 002/2012 (fls. 356/358) ao Contrato Administrativo nº 04/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Climalux Comércio e Serviços. Ltda., CNPJ/MF nº 00.780.420/0001-38, por sua Representante, Senhora Arakci Belalian Figueiró, CPF/MF nº 313.035.281-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 003/2013 (fls. 412/413) e nº 04/2014 (fls. 647/648) ao Contrato Administrativo nº 04/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Climalux Comércio e Serviços. Ltda., CNPJ/MF nº 00.780.420/0001-38, por sua Representante, Senhora Arakci Belalian Figueiró, CPF/MF nº 313.035.281-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à

espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON